Autos n. 0302071-05.2018.8.24.0008/ 08.2018.00181464-7 (SIG)

MM Juiz

Parece evidente dos autos ter a requerente, Gerdau Aços Longos SA, usado o pedido de falência como substituto da ação de execução/ cobrança, o que não pode ser admitido sob pena de violação do princípio constitucional da função social da propriedade, reproduzido na legislação especifica na forma da função social da empresa (a própria previsão da recuperação judicial na lei específica é elemento denotativo da assertiva segundo a qual, a empresa, por sua importância econômica e social, só deve ter sua atividade encerrada em caso de *insolvência* e não de *impontualidade*).

Dada a dimensão do direito controvertido, por sinal, não cabe aplicar à revelia a sanção de reconhecimento da procedência do pedido e confissão em relação à matéria de fato, devendo se admitir certo grau de publicismo no direito envolvido, e, portanto, um forte padrão de indisponibilidade em seu tratamento processual.

Porém, não é menos verdade que há nos autos indícios de que a empresa requerida sequer existe no plano fático, nem mesmo possuindo sede própria, o que é, sim, indicativo de estado falimentar.

Logo, embora temerária em sua origem, a inicial possui condições de prosperar (típico caso de quem mira no urubu e acerta na codorna...).

Assim, entende o Ministério Público, é o caso de se abrir a fase de cognição, devendo as partes produzir as provas que entenderem viáveis.

Caso deferida, requer-se, como forma de colaborar com a instrução do feito, seja expedido ofício aos tabelionatos da cidade, para que informem da existência de eventuais outros protestos contra a demandada, e aos órgãos

públicos federais, estaduais e municipais respectivos, para que informem da existência de eventuais débitos tributários relacionados à pessoa jurídica em questão.

Por ora, a manifestação.

Blumenau-SC, em 21 de junho de 2018

André Fernandes Indalencio
Promotor de Justiça